



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Mandado de Segurança Com Liminar N° 2013.014498-6

Impetrante: Monte de Holland Advocacia S/c

Advogado: Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6.584) e outro

Impetrada: Exma. Sra. Dra. Juíza Auxiliar da Presidência Com Atribuições Na
Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do RN

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte

Relatora: **Desembargadora Maria Zeneide Bezerra**

DECISÃO

Monte de Holland Advocacia S/C, por seus advogados, impetraram Mandado de Segurança contra ato omissivo, supostamente ilegal e abusivo, praticado pela Exma. Sra. Dra. Juíza Auxiliar da Presidência com atribuições na Divisão de Precatórios do Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte.

Aduz, em síntese, que:

a) o presente mandamus diz respeito aos instrumentos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7, os quais são originários da mesma ação ordinária de cobrança movida contra o Estado do Rio Grande do Norte (processo originário n.º 1443/920), no bojo do qual foi proposta execução de sentença no ano de 1997, no valor de R\$ 27.227.090,36 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, noventa reais e trinta e seis centavos), acrescidos de R\$ 4.084.063,55 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valores atualizados até 01/03/1997;

b) "(...) o precatório de n.º 1999.000876-2 decorreu da inscrição de valores tidos como incontrovertíveis, no valor de R\$ 13.423.124,43 (treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), acrescidos de honorários advocatícios em R\$ 2.013.468,66 (dois milhões,

treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), como requerido pelo ente sindical exequente (fls. 1.089/1113 - doc. 3) e deferido por decisão proferida pelo juízo da execução em 04 de dezembro de 1998 (fls. 2.713/2714 – doc. 4)."

c) a Presidência deste Tribunal proferiu despacho em 18/05/1999 (fls. 2.723 – doc. 05), determinando a expedição de ofício ao Secretário de Planejamento do Estado, a fim de incluir no orçamento a verba necessária ao pagamento do débito representado pelo precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, desta feita no valor atualizado, à época, de R\$ 15.436.593,09 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos);

d) "No tocante ao precatório complementar, de n.º 2003.002122-7, originou-se de ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e recebido pelo E. TJRN em 01.07.2013, requisitando o pagamento da quantia de R\$ 9.864.510,22 (nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e dois centavos), conforme documento 07.";

e) após inscritos os precatórios na lista cronológica de pagamento, foi realizado, no ano de 2006, pedido de habilitação da American Virgínia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda., na qualidade de cessionária do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor referente a parte dos honorários advocatícios sucumbências do advogado Fábio Luiz Monte de Hollanda, nos termos da escritura pública registrada no 4º Ofício de Notas de Natal, datada de 01.02.2006;

f) "(...) em 05.09.2006, a mencionada empresa novamente peticionou aos autos (fls. 3.266/3267) postulando a sua habilitação como cessionária de um valor complementar do crédito antes já cedido, decorrente dos precatórios 1999.000876-2 e 2003.002122-7 (complementar), por meio de nova Escritura Pública igualmente registrada no 4º Ofício de Notas da Comarca de Natal, lavrada nas folhas 055 a 056 do Livro 342, sendo datada 01.09.06 (doc. 10), no valor de R\$ 4.586.876,66 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), mais juros, correção monetária e demais acréscimos agregados ao mesmo a partir da data de 10 de abril de 2006.";

g) o Presidente do Tribunal de Justiça do RN proferiu decisão (fls. 3271/3272), datada de 19.09.2006, deferindo a inclusão da American Virgínia e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda, no polo ativo do instrumento precatório (processo n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7);

h) "*Seguindo a sequencia cronológica de atos praticados no instrumento precatório, tem-se em fls. 3276 (doc. 13) petição conjunta do Estado do Rio Grande do Norte e do SINDIFERN, protocolada em 24.10.2006, ou seja, um mês após a habilitação da AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, requerendo a homologação de termo de acordo firmado (fls. 3277/3282 – doc. 14)."*

i) no mês de dezembro de 2008 juntou-se aos autos novo pedido de homologação de cessão, desta feita tendo como cedente American Virgínia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos Ltda e como cessionária a empresa Real State Scab Construções Ltda, nos termos da escritura pública de Cessão de Direitos, oriunda do 2º Ofício de Notas da Comarca de Angicos/RN;

j) "*(...) antes mesmo de ser apreciado o sobredito pedido de habilitação formulado pela REAL E STATE SCAB CONSTRUÇÕES LTDA., foi escriturada nova cessão dos referidos créditos (R\$ 9.586.876,66), possuindo como cessionária a sociedade de advogados ora impetrante, que em fls. 3770/3772 (doc. 16) postulou ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a homologação da cessão realizada mediante escritura pública (fls. 3786/3787v. – doc. 17), bem como a sua habilitação no polo ativo de instrumento precatório."*

k) a MM. Juíza Auxiliar da Presidência indeferiu o pedido de habilitação da Monte e Hollanda Advocacia nos autos dos precatórios n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7, bem como o pedido de retorno do processo n.º 1999.000876-2 à relação de ordem cronológica de precatórios do Estado do RN, por considerar que os precatórios citados encontram-se quitados, nos termos do acordo celebrado entre o Estado do RN e o SINDIFERN, tendo, ainda, indeferido os pedidos de habilitação formulados por Enilton Batista da Trindade e Ricardo Fonseca de Assis;

l) "*Data máxima vénia, a decisão acima, alvo da presente impetração, fere direito líquido e certo da cessionária ora impetrante, na medida em que lhe tolhe o direito de figurar na condição de credora do Estado do Rio Grande do*

Norte, por créditos, consistentes em honorários advocatícios sucumbenciais, que não foram objeto do acordo, entabulado entre o SINDIFERN e o ente devedor, e, por ser assim, não foram abrangidos pela cláusula de quitação.";(grifos do original)

m) o acordo foi firmado entre o Estado do RN e o SINDIFERN não abrangeu as partes envolvidas nas cessões dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que não se pode estender a eficácia das cláusulas do acordo às mesmas, bem como não se pode dar quitação de um direito quando não se é titular dele.

Ao final, requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator que indeferiu o pedido de habilitação da ora impetrante na condição de cessionária de crédito nos precatórios n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7, determinando a autoridade impetrada que retorne os referidos requisitórios ao primeiro lugar na ordem cronológica de pagamento.

Juntou os documentos de fls. 31/192 (32 anexos).

Às fls. 197/198 despacho determinando que o impetrante promova a complementação do polo passivo do *mandamus*, com a inclusão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Petição do impetrante (fl. 199) pugnando a inclusão no polo passivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Despacho (fl. 394) acolhendo pedido de inclusão requerido à fl. 199, bem como determinando a notificação das autoridades coatoras, antes de apreciar o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Juíza de Direito Auxiliar da Presidência Coordenadora da Divisão de Precatórios (fls. 396/402), nos seguintes termos:

1) os autos dos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2013.002122-7 foram objeto de acordo entre o Estado do RN e o SINDIFERN, perante a divisão de precatórios, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo de origem, na data de 26/10/2006, que teve seu cumprimento gerenciado pela Secretaria de Finanças do TJRN;

2) no ano de 2013 a Secretaria de Finanças do Estado

informou à Divisão de Precatórios do TJRN que o valor do acordo celebrado entre as partes havia sido pago em sua integralidade;

3) diante dessas informações, a autoridade tida por coatora, declarou por decisão administrativa, a quitação dos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2013.002122-7, oportunidade que indeferiu os pedidos de habilitação de crédito extemporâneos, tendo levado em conta a informação de quitação do acordo, bem como a Cláusula Quarta do acordo celebrado entre o Estado do RN e o SINDIFERN;

4) após proferida a decisão, remeteu os autos à PGE e PGJ, as quais se manifestaram favoravelmente ao que foi decidido;

5) "*Não vejo como se sustentar a tese de que esta coordenadora teria agido fora de suas atribuições. O precatório é o processo administrativo e sua decisão cingiu-se a relatar as ocorrências e declarar a quitação do acordo e, por consequência, dos Precatórios envolvidos.*"(fl. 399);

6) o acordo que pôs fim aos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2013.002122-7 foi devidamente assinado pela então Governadora do Estado, pelo então Procurador Geral do Estado, bem como pelos advogados das partes envolvidas, o qual foi devidamente homologado pelo juízo competente, não havendo nele qualquer ressalva quanto a possíveis honorários por este não abrangidos, pelo contrário o próprio termo de acordo estabeleceu expressamente, não haver qualquer outro valor, seja de que natureza for, a ser pago;

7) "*E não houve comando proveniente do Juízo de origem direcionado à Divisão de Precatórios quanto à alegada existência de honorários não abrangidos pelo acordo porque o magistrado, entendendo exatamente como esta coordenadora, deixou de se pronunciar/decidir acerca do assunto, repassando à Divisão de Precatórios, explicitamente, o pronunciamento cabível, no momento oportuno; e a Divisão se manifestou, afirmando não haver outros honorários à exceção daqueles previstos no termo de acordo. A decisão, repito, foi meramente administrativa, não havendo, salvo entendimento de Vossa Excelência em contrário, quando então os comandos que advierem do Mandado de Segurança ora em apreço serão obedecidos, invasão de atribuições capaz de implicar em deferimento de liminar ou concessão da segurança.*"(fl. 400);

8) não havendo mais valores a receber a Coordenadora da Divisão de precatórios teve que retirar o precatório n.º 2003.002122-7 da lista dos credores do Estado do RN, tendo indeferido o pedido de recondução do precatório n.º 1999.00876-2 à referida relação de credores, bem como indeferir o pedido de habilitação da Monte Holanda Advocacia, posto que o crédito foi adquirido após a formalização do acordo e, por último, indeferir os outros pedidos de habilitação não apreciados, formulados por Enilton Batista da Trindade, TECBLU e Ricardo Fonseca de Assis, ou seja, créditos adquiridos antes da formalização do acordo, diante do que ficou entabulado no próprio termo de acordo;

9) ao que tudo indica, o precatório n.º 2003.002122-7 pode ter sido expedido sem o trânsito em julgado, bem como que tal precatório foi atraído para ser pago juntamente com o precatório n.º 1999.000876-2, na frente, portanto, de vários outros processos.

Em suas informações (fls. 424/425) o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se manifestou nos seguintes termos:

a) que, através da Portaria n.º 016/2013, designou a magistrada Dra. Tatiana Socoloski para desempenhar suas atribuições na Divisão de Precatórios, permitindo a mencionada magistrada exercer "*os atos necessários ao andamento regular dos processos de precatórios e requisições de pequeno valor, desde a autuação até o efetivo pagamento.*";

b) aduz que a magistrada responsável pela Divisão de Precatórios tem autonomia administrativa para conduzir os atos relacionados à matéria e sua atribuição.

Despacho do então Relator, Desembargador Cláudio Santos, afirmando suspeição superveniente para funcionar no presente feito (fl. 441).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator da Juíza de Direito Auxiliar da Presidência Coordenadora da Divisão de Precatórios do TJRN, que indeferiu o pedido de habilitação da impetrante na condição de cessionária de crédito nos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7, determinando que os

referidos requisitórios retornem, respectivamente, ao primeiro e trigésimo lugar na ordem cronológica de pagamento.

Com efeito, o mandado de segurança possui via estreita de processamento, exigindo a narrativa precisa dos fatos e a indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devidamente amparado por provas pré-constituídas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dissertando sobre a ação mandamental, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(...)

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se aproxime com todos os requisitos para

seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança." (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública Mandado de Injunção e Habeas Data", Ed. Malheiros, p. 28). (grifos e destaque acrescidos).

No presente caso, todavia, observo que o impetrante não comprovou seu alegado direito líquido e certo de plano, com base no qual pretende ter desconstituída a decisão que indeferiu sua habilitação como credor dos precatórios requisitórios n.º 1999.000876-2 e 2003.002122-7. Ao contrário, o termo de acordo entabulado entre o Sindicato dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual do Rio Grande do Norte - SINDIFERN e o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 404/409), estabeleceu a quitação da totalidade dos débitos previstos pelos precatórios requisitórios mencionados, cuja origem remonta da Ação Ordinária n.º 1443/92 (número novo n.º 001.92.002003-9), que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, conforme se vê da Cláusula Quarta do aludido termo:

"CLÁUSULA QUARTA: As partes acordantes (SINDIFERN e ADVOGADO) reconhecem que, com a celebração do presente, não subsistirá nenhuma soma, de qualquer natureza (tributária, não tributária, principal, acessória ou honorária), a ser adimplida por parte do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da Ação Ordinária n.º 001.92.002003-9, cujo débito total encontra-se ajustado na Cláusula Segunda e a quitação se dará de modo parcial das parcelas que vierem a ser pagas e da quitação total com a comprovação de pagamento da última parcela, ficando as mesmas responsáveis por quaisquer obrigações particulares assumidas com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado." (grifos e

destaques acrescidos).

Assim, inexistindo direito líquido e certo, ou seja, um dos pressupostos do mandado de segurança, bem como mostrando-se insuficiente a prova coligida, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TJDFT e TJRS:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1 - O mandado de segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória.

2 - Se evidente a inexistência do alegado direito líquido e certo, cabe, desde logo, o indeferimento da inicial.

3 - Apelação não provida."

(Acórdão n.705499, 20120111429260APC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 211). (grifos e destaques acrescidos).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - No Mandado de Segurança, o direito líquido e certo é

aferido em dois momentos distintos. Num primeiro momento, deve-se atestar a plausibilidade do direito invocado, isto é, se o direito alegado está devidamente instruído nos autos, afastando-se a controvérsia fática.
Ultrapassadas as questões preliminares, a análise do direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da causa.

2 - Não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para o deslinde da causa, afigura-se como apropriada a extinção do Feito, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da peça inaugural por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Apelação Cível desprovida.”

(Acórdão n.º 670384, 20120111429286APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 19/04/2013. Pág.: 140). (grifos e destaque acrescidos).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Mandado de Segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial. É via inadequada para amparar direito controvertido que depende de diliação probatória.

2. Na hipótese vertente, o TCDF instaurou regular Processo de Tomadas de Contas Especial visando apurar os ilícitos descritos nos autos, concluindo pela obrigação do servidor

impetrante de reparar o dano ao erário. Persistindo dúvida razoável sobre as teses sustentadas pelo impetrante, o deslinde da questão demanda dilação probatória. *Não há prova pré-constituída a ponto de comprovar violação a direito líquido e certo, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe as vias ordinárias. Evidentemente, a lei confere outros caminhos legais para se insurgir contra a decisão impugnada, não se revelando idônea a via eleita pelo servidor impetrante.*

3. Agravo Regimental no Mandado de Segurança não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a inicial do Writ.”(Acórdão n.º 530588, 20110020132557MSG, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 23/08/2011, Publicado no DJE: 01/09/2011. Pág.: 45). (grifos e destaque acrescidos).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em sede de mandado de segurança, incumbe ao Impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, porquanto o mandado de segurança é via inadequada para a discussão de tema que exige ampla dilação probatória.

2. *Não se vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente Writ, mostra-se o Impetrante carecedor do direito de ação. Em decorrência, o indeferimento da inicial do mandamus é medida que se impõe.*

3. Agravo Regimental não provido.” (Acórdão n.º 407650, 20100020006928MSG, Relator: FLAVIO ROSTIROLA,

Conselho Especial, Data de Julgamento: 23/02/2010, Publicado no DJE: 12/03/2010. Pág.: 29). (grifos e destaque acrescidos).

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. 1ª CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE. NÃO-COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO DO 2º CLASSIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA. RITO CÉLERE QUE NÃO ADMITE COMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA QUE É PRÓPRIA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. A pretensão do impetrante de tomar posse no certame para o cargo de Administrador da Secretaria Estadual de Saúde não merece guarida na via estreita e célere do mandado de segurança, porque ausente prova da ilegalidade no que diz com a convocação do candidato para tomar posse. Forma de convocação para posse que não restou demonstrada. Matéria de prova que é própria da ação de conhecimento. Direito líquido e certo não demonstrado. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70055556252, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/10/2013). (grifos e destaque acrescidos).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ação de mandado de

segurança, que tem procedimento célere e peculiar, exige, para sua apreciação, que o impetrante comprove, de plano, a existência do direito líquido e certo a amparar o seu ajuizamento, devendo juntar, para tanto, a documentação essencial a comprovar os fatos narrados na inicial. No caso, a agravante não juntou, no ato da impetração, a decisão que deferiu as medidas cautelares ditas como ilegais e que são objeto da presente ação mandamental. E a ausência de demonstração plena do direito líquido e certo é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, que já lhe era disponível, vez que a natureza do rito eleito pela impetrante exige prova pré-constituída, não comportando instrução posterior à impetração. A juntada de tal documentação, já em sede de agravo regimental mostra-se extemporânea e não pode ser considerada, pois a impetração desfalcada do ato tido por lesivo ao alegado direito da ora agravante enseja, como se viu, a extinção de plano da ação mandamental. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental N° 70056314834, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 10/10/2013). (grifos e destaque acrescidos).

Nada impede, contudo, que o impetrante busque seu suposto direito através das vias ordinárias próprias.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10¹ da Lei n° 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VI², do Código de Processo Civil.

¹ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005); I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Expeça-se ofício às autoridades impetradas e ao Ente Público, comunicando-lhe o teor da decisão.

Transitada em julgado a presente decisão, providencie a Secretaria Judiciária o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Natal, 21 de outubro de 2013.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra
Relatora